



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 10/04/13
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 133 /2013-GAG

Brasília, 08 de abril de 2013

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei parcialmente o Projeto de Lei nº 1.244/2012**, que altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

MOTIVOS DE VETO

O veto incidiu sobre o art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe, porque manda implementar a redução da alíquota com efeitos retroativos, a partir de 1º de janeiro de 2013.

Essa data de início de vigência havia sido proposta pelo Poder Executivo em novembro de 2012. Como, porém, não foi possível a aprovação do Projeto na sessão legislativa anterior, a aceitação dela neste momento poderia trazer problemas para a administração tributária, pois, entre 1º/1/2013 e a data da publicação da Lei, os fatos geradores do imposto já ocorreram, e o ICMS é devido, não comportando restituição.

A retroatividade da Lei poderia, nesse caso, provocar discussões jurídicas sem qualquer benefício para o contribuinte de fato, que é o passageiro ou o tomador dos serviços já incorridos, uma vez que o ICMS é um tributo indireto.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSASSONIA DE PLÊNARIO - DISTRITO FEDERAL - 08/ABR/2013 16:21



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Além disso, a retroação não se presta ao objetivo da Lei que é o crescimento do movimento aeroportuário, especialmente de voos comerciais e de cargas, tendo o Distrito Federal como destino ou origem, portanto, sem qualquer impacto quanto ao passado.

Por essas razões, apus o **veto parcial** ao **Projeto de Lei nº 1.244/2012** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

LEI Nº 5.095 DE 08 DE ABRIL DE 2013.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 18, II, a, 12, passa a vigorar com a seguinte redação:

12) petróleo e combustíveis líquidos ou gasosos, exceto óleo diesel, querosene de aviação destinado ao abastecimento de aeronaves comerciais utilizadas para transporte de passageiros e cargas, lubrificantes e gás liquefeito de petróleo – GLP;

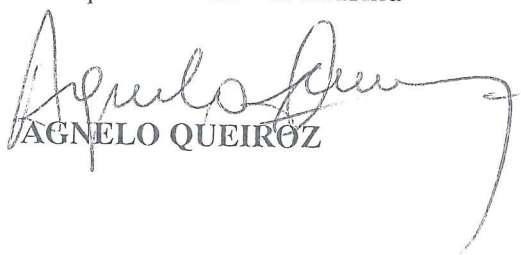
II – o art. 18, II, d, 2, passa a vigorar com a seguinte redação:

2) óleo diesel, gás liquefeito de petróleo – GLP e querosene de aviação destinado ao abastecimento de aeronaves comerciais utilizadas para transporte de passageiros e cargas;

Art. 2º (V E T A D O).

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário..

Brasília, 08 de abril de 2013
125º da República e 53º de Brasília


AGNELO QUEIROZ

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, que dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 18, II, a, 12, passa a vigorar com a seguinte redação:

12) petróleo e combustíveis líquidos ou gasosos, exceto óleo diesel, querosene de aviação destinado ao abastecimento de aeronaves comerciais utilizadas para transporte de passageiros e cargas, lubrificantes e gás liquefeito de petróleo – GLP;

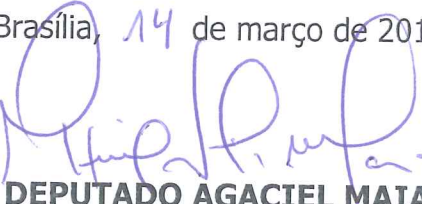
II – o art. 18, II, d, 2, passa a vigorar com a seguinte redação:

2) óleo diesel, gás liquefeito de petróleo – GLP e querosene de aviação destinado ao abastecimento de aeronaves comerciais utilizadas para transporte de passageiros e cargas;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 2013



DEPUTADO AGACIEL MAIA
Vice-Presidente no exercício
da Presidência

*Nota parcial
Agaciel Maia*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, posteriormente, à Assessoria de Plenário e Distribuição para juntada ao processo legislativo da proposição e encaminhamento à CCJ para elaborar relatório de veto.

Em 11/04/2013

ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694